



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022546-05.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante CLEIDINETE SERRA DA SILVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível - Digital

Processo nº 1022546-05.2024.8.26.0224

Comarca: 7ª Vara Cível do Foro de Guarulhos

Magistrado(a): Dr(a). Domicio Whately Pacheco e Silva

Apelante: Cleidinete Serra da Silveira

Apelado: Banco Agibank S.A.

Voto nº 19299

APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de contratos bancários. Empréstimo pessoal. Sentença de improcedência. Irresignação da autora.

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. Mero inconformismo. Embora desfavorável à apelante, a r. sentença enfrentou as teses controvertidas. Ademais, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos ventilados nos autos, bastando que, pela motivação, seja possível aferir as razões pelas quais se acolheu ou rejeitou as pretensões da parte. Preliminar rejeitada.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Juros que não sofrem limitação da Lei de Usura e podem ser superiores a 12% ao ano. Taxas de juros mensal e anual superiores ao percentual divulgado pelo Banco Central para operação análoga à época da contratação (excedem uma vez e meia a média de mercado). Abusividade caracterizada. Precedente desta C. 15ª Câmara de Direito Privado. De rigor a substituição pelas taxas médias divulgadas pelo BACEN para operações da mesma natureza.

RECURSO PROVIDO para determinar a substituição dos juros remuneratórios pelas taxas médias divulgadas pelo BACEN para operação análoga à contratada, com a devolução simples dos valores cobrados em excesso.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 259/260, que julgou **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por Cleidinete Serra da Silveira em *ação revisional de contrato bancário* ajuizada em face de Banco Agibank S.A.

Apela a **autora** (fls. 263/273).

Em preliminar, suscita ausência de fundamentação da sentença, uma vez que não analisou pormenorizadamente o caso, de modo que não enfrentou todos os argumentos apresentados pela demandante.

No mérito, protesta pelo reconhecimento da abusividade das taxas de juros aplicadas aos três contratos objeto da presente ação, uma vez que as taxas de aplicadas são muitos superiores à média de mercado do período. Aponta a necessidade de aplicação do entendimento exposto no julgamento do Tema Repetitivo 27, do STJ, o qual permanece hígido, conforme precedentes colacionados.

Por fim, requer a nulidade da sentença ou, em caso de entendimento diverso, a procedência do quanto formulado na exordial para limitar os juros remuneratórios à média de mercado, com devolução simples dos valores cobrados a maior.

Recurso tempestivo, bem processado e respondido (fls. 277/290).

É o relatório.

Consigno que o recurso interposto pela parte autora observa o quanto preconizado pelo artigo 1.010, II e III, do CPC, não havendo que se falar em ausência de impugnação específica ou afronta ao princípio da dialeticidade, uma vez que **devidamente apresentados os fundamentos de fato e de direito da insurgência.**

A insistência da autora quando à tese apresentada na exordial não representa, por si só, ausência de vínculo com os fundamentos da r. sentença impugnada.

Nesse sentido, vale lembrar que *“A jurisprudência do STJ privilegia a instrumentalidade das formas, adotando a orientação de que a mera circunstância de terem sido reiteradas, na petição da apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial da ação ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, eis que a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade”* (REsp 1665741/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 03/12/2019).

Pois bem.

Trata-se de ação revisional de contratos bancários – empréstimo pessoal, cujos objetos são os instrumentos contratuais juntados em cópia às fls. 75/192, 193/206 e 207/224.

Concernente ao argumento de **falta de fundamentação da sentença**, o artigo 489 do CPC define as hipóteses em que deve ser reconhecida referida carência. Neste enfoque, tenho que as questões suscitadas pelas partes foram bem fundamentadas, com relação clara entre o direito aplicável e os fatos ocorridos.

Não vislumbro, no caso *sub judice*, quaisquer vícios capazes de infringir a nulidade pleiteada.

De fato, embora desfavorável à apelante, a r. sentença enfrentou as teses controvertidas.

Assim, tenho que a sentença preencheu os requisitos previstos no **artigo 489**, do **CPC**, sem desmerecer o regramento do **artigo 93, IX**, da **Constituição Federal**¹.

Cabe ressaltar que eventual má apreciação de provas ou interpretação da lei aplicável ao caso concreto não conduz à nulidade da sentença. Neste sentido, entende a 4ª Turma do STJ que ***“a livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual”***

(REsp nº 7.870/SP. 4ª Turma. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. DJ de 3.2.1992).

Em adição, conforme entendimento do **A. STJ**, o julgador não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas na decisão (EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006; EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 03.08.2016).

Assim, rejeito a preliminar arguida.

Oportuno ressaltar que não há como afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso vertente, eis que figura a parte autora como destinatária final e a requerida como fornecedora, ao colocar no mercado de consumo serviço de

¹ CF, Artigo 96, inciso IX: todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

natureza financeira, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/1990:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...).
§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Com isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual dos consumidores (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII). Dispõe, ainda, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça que **“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”**.

No que diz respeito aos **juros remuneratórios**, consigna-se que em nosso ordenamento não há limitação legal para a aplicação das taxas de juros bancários, não sendo aplicável às instituições financeiras a Lei da Usura.

Conforme entendimento firmado pelo c. STJ, na edição da Súmula nº 596 **“As condições do Dec. 22.262/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras**

públicas ou privadas, que integram a sistema nacional".

Os juros nos contratos bancários podem ser superiores a 12% ao ano, conforme dispõe a Súmula Vinculante nº 7 do STF, não havendo normas que limitem a taxa de juros às instituições bancárias.

Frise-se que a jurisprudência do STJ, confirmada pelo julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC, que cuida dos temas repetitivos, estabeleceu a 'Orientação 1' com a seguinte conclusão:

- “a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto”.

Pode, portanto, a parte ré cobrar acima dos juros legais, por estar isso admitido também no âmbito do recurso repetitivo.

Todavia, no caso em análise, os contratos de empréstimo pessoal (nº 1262626435; 1262717675 e 1262717674) contêm, respectivamente, as seguintes taxas de juros: mensal de 9,99%, 10,99% e 10,99% e anual de 213,50%, 249,47% e 249,47% (fls. 185, 199 e 217).

À época da contratação (março/2024), as taxas médias de mercado apuradas pelo BACEN para operações de crédito pessoal não consignado para pessoa física eram de 5,78% ao mês e 96,32% ao ano, respectivamente, conforme consulta realizada no site do Banco Central² (séries 20742 e 25464).

Assim, embora não haja limitação legal para a fixação de juros pelas instituições financeiras, que não se sujeitam à Lei de Usura, não se admite o abuso do direito de livre negociação, como ocorre na hipótese, mediante exigência de taxas muito acima da média de mercado (a taxa mensal excede uma vez e meia a média de mercado).

Em tais hipótese, imprescindível a intervenção para equalização do contrato, diante de claro desequilíbrio provocado por uma das partes.

Portanto, é o caso de determinar a limitação dos juros remuneratórios às médias mensal e anual apuradas pelo BACEN à época da operação.

²
<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>

Em caso análogo, entendimento desta 15ª C. Câmara de Direito Privado:

AÇÃO CONDENATÓRIA - contratos bancários - revisão de cláusulas - **abusividade da taxa de juros - ocorrência - verificação em concreto que indica que as taxas mensal e anual de juros aplicadas foram superiores a uma vez e meia a taxa média de mercado permitida para operações do mesmo tipo e na mesma data** - devolução simples dos valores efetivamente pagos nos termos do pedido inicial - readequação necessária, na fase de cumprimento - compensação autorizada - art. 368 do CC - dano moral - não ocorrência - ausência de lesão a direitos da personalidade - sentença parcialmente reformada - sucumbência revista - recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1002836-75.2023.8.26.0404; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/05/2024; Data de Registro: 07/05/2024)

De rigor a restituição, pelo banco, dos valores pagos em excesso na forma simples, conforme pleiteado.

Ante o exposto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da parte autora para determinar a limitação dos juros remuneratórios às médias mensal e anual apuradas pelo BACEN à época das operações (contratos de nº 1262626435; 1262717675 e 1262717674), nos moldes expostos no aresto. Cabível a restituição simples dos valores cobrados a maior.

Todos os valores devem ser corrigidos monetariamente

pela tabela prática do TJSP desde o efetivo prejuízo (Súmula 43, STJ), ou seja, do desembolso; e acrescidos de juros de mora mensais à razão de 1% ao mês desde a citação, tudo até 29.08.24; a partir de 30.08.24, salvo estipulação em contrário, incidirá como índice de correção o IPCA (art. 389, parágrafo único, CC), e ainda a taxa legal estabelecida no art. 406, § 1º, CC, deduzido o índice de atualização monetária.

Como consectário lógico, condeno a parte ré a arcar com as custas e despesas processuais além dos honorários da parte adversa, que fixo, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, em 11% sobre o valor atualizado da causa, montante que remunera condignamente o trabalho jurídico prestado pelo advogado da autora, visto que irrisório o proveito econômico obtido.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois **“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI
Relator